APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006881-59.2019.8.09.0051

1ª APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

2º APELANTE: ESTADO DE GOIÁS

1º APELADO: ESTADO DE GOIÁS

2º APELADO: RONIKSON PEREIRA MACHADO

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

CÂMARA: 4ª CÍVEL

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de duas apelações, a **primeira**, interposta pela **DEFENSORIA PÚBLICA** (mov. 96) e, a **segunda**, pelo Estado de Goiás (evento nº 99), contra a sentença proferida na ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por **RONIKSON PEREIRA MACHADO**.

Narra a parte autora que necessita fazer uso de medicação prescrita que, supostamente, ajudaria na melhora de seu quadro, sendo que, em razão do seu alto custo, não possui condições de adquirir o medicamento para o tratamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/08/2023 21:07:47
Assinado por DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER
Localizar pelo código: 109187685432563873866571789, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Advinda a sentença, esta julgou o pedido inicial, nos seguintes:

> "Posto isto, ante aos fundamentos de fato e de direito, supramencionados, julgo procedente o pedido exordial, e torno definitiva a tutela inicialmente concedida, a fim de determinar que ao Estado de Goiás forneça à parte autora, o medicamento indicado pelo médico que acompanha a parte autora, na forma e prazos requeridos pelo médico assistente.
>
> **Incabível a condenação em honorários advocatícios, por força da Súmula 421, do Superior Tribunal de Justiça.**
>
> Sem custas processuais.
>
> Em consonância com o disposto no art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil, a sentença **não está sujeita ao duplo grau de jurisdição**, por não ultrapassar o limite legal."

Nas razões da **primeira** apelante, argumenta que o pagamento dos honorários sucumbenciais é uma obrigação legal que decorre automaticamente da sucumbência, não podendo o juiz omitir-se em sua aplicação.

Sustenta que o entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás, proferido em sede de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, não é aplicável ao caso em análise, uma vez que tal decisão não possui efeitos erga omnes ou obrigatoriedade automática para os demais juízos.

Destaca a constitucionalidade dos honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, citando decisões do Supremo Tribunal Federal.

Por fim requer, o provimento do recurso para que sejam arbitrados honorários de sucumbência em seu favor.

Por sua vez, o **segundo** apelante, afirma que o apelado requereu a dispensação de medicamento Brentuximab (oncológico), o qual, foi incorporado ao SUS e cujo financiamento compete à União.

Menciona a tutela provisória deferida pelo Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário nº 1.366.243/SC, que determinou a observância da repartição de responsabilidades no Sistema Único de Saúde em demandas judiciais envolvendo, medicamentos padronizados.

Verbera que cabe à União o financiamento do tratamento oncológico e que a remessa

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/08/2023 21:07:47
Assinado por DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER
Localizar pelo código: 109187685432563873866571789, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

dos autos à Justiça Federal é necessária, além de contestar a obrigação de fornecer o medicamento indicado por marca.

Defende não ser cabível a imposição de multa diária e que deve ser fixado um prazo razoável para o cumprimento da ordem e a renovação da receita médica, caso o pedido seja julgado procedente.

No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

O Estado de Goiás apresenta suas contrarrazões ao primeiro apelo, alegando que, de acordo com a Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertence.

Diz que, uma vez que o paciente não ficou desassistido pelos órgãos públicos de saúde, o ônus da sucumbência deve ser afastado e que, em ações de saúde, o proveito econômico pretendido é inestimável, logo, a fixação de honorários advocatícios deve ser feita por equidade, no que pugna pelo desprovimento do primeiro apelo.

Em seguida, a Defensoria Pública, oferece suas contrarrazões ao segundo apelo e defende a solidariedade dos entes federativos em matéria de saúde, com base no julgamento do Tema 793 do Supremo Tribunal Federal e que o autor/apelado, pode demandar qualquer um dos entes federativos e que não é possível invocar portarias ou leis que transfiram, exclusivamente, a responsabilidade para a União, impedindo ações de obrigação solidária contra o Estado ou o Município.

Pois bem.

No que se refere ao fato de não terem sido arbitrados os honorários advocatícios na sentença em favor da Defensoria Pública, esta Corte de Justiça, já tinha firmado o entendimento pela inconstitucionalidade do art. 4º, XXI, da Lei Complementar 80/1994 e do art. 1º da Lei estadual 17.654/2012, confira-se:

> "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ART. 4º, XXI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994, DO ART. 1º, § 1º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 17.654/2012. CABIMENTO. VÍCIO DE OMISSÃO. DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA. TEMA 339 STF. EFEITOS MODIFICATIVOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO. PRECEDENTE PARADIGMA DO STJ. RESP 1.710.155/CE.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/08/2023 21:07:47
Assinado por DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER
Localizar pelo código: 109187685432563873866571789, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

NECESSIDADE DE AFASTAMENTO (DISTINGUISHING) OU SUPERAÇÃO (OVERRULING). DEFENSORES NÃO SÃO ADVOGADOS PÚBLICOS. TEMA 1074 STF. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. REGIME REMUNERATÓRIO IMPRÓPRIO. DESTINAÇÃO AO FUNDEP. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS.

1.Da dicção do artigo 1.022 do CPC, abstrai-se que os embargos declaratórios destinam-se, especificamente, a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, o que pode decorrer de quatro hipóteses: contradição (fundamentos inconciliáveis entre si, dentro do próprio julgado), omissão (falta de enfrentamento de questão posta), obscuridade (ausência de clareza) e a correção de erro material.

2.Considera-se omissão para efeito de cabimento de embargos de declaração a decisão judicial que viola uma das hipóteses arroladas no art. 489, § 1º, do CPC.

3.O STF, quando do julgamento do Tema 339, em sede de repercussão geral, manifestou-se definitivamente a respeito do artigo 93, IX, da CF, no sentido de se exigir que o acórdão ou decisão seja fundamentada, ainda que sucintamente.

4.O efeito modificativo é atribuído aos embargos de declaração apenas em situações excepcionais, ou seja, somente se sanadas a contradição, a omissão ou a obscuridade, a alteração do julgado surgir como consequência necessária, bem como na ocorrência de erro material evidente ou de manifesta nulidade - o que está evidenciado na espécie e merece ser suprida por meio da presente insurgência.

5.Verifica-se, na espécie, que a decisão atacada não examinou todos os argumentos trazidos pelas partes capazes, por si só e em tese, de infirmar a conclusão que embasou a decisão recorrida. Logo, configurada a existência de omissão, consubstanciada na necessidade de afastamento (distinguishing) ou superação (overruling) do precedente do STJ do Recurso Especial (REsp) n. 1.710.155/CE, à luz do disposto no art. 489, § 1º, VI, do CPC, motivo pelo qual deve ser sanado o vício apontado.

6.A Defensoria Pública é prevista constitucionalmente como instituição permanente e essencial à Justiça, detentora de autonomia funcional, financeiro-orçamentária e administrativa (caput e §§ 3.º e 4.º do art. 134 e art. 168 da CRFB, c/c EC n. 45/2004, 74/2013 e 80/2014), como órgão extrapoder, desvinculado dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e também a eles insubordinado, assim como às demais instituições do Sistema de Justiça.

7.Em que pese exercerem atividades de representação judicial e extrajudicial, de advocacia contenciosa e consultiva, os defensores não são advogados públicos, porquanto possuem regime disciplinar próprio e têm sua capacidade postulatória decorrente diretamente da Constituição Federal. Precedente STJ.

8.O CPC formalizou expressamente a separação entre a advocacia e a Defensoria Pública em diversos dispositivos (artigos 3º, parágrafo 3º; 11, parágrafo único; 77, parágrafo 6º; 78; 144, III e parágrafo 1º; 156, parágrafo 2º; 207, parágrafo único; 220, parágrafo 1º; 234; 250, IV; 272, parágrafo 6º; 287 e parágrafo único II; 289; 334, parágrafo 9º; 360, IV; 362, parágrafo 2º; 425, IV; 610, parágrafo 2º; 695, parágrafo 4º; 733, parágrafo 2º; 784, IV; e 1.003).

9.O art. 4º, XXI, da Lei Complementar nº 80/1994, e o art. 1º, § 1º, I, da Lei Estadual n. 17.654/2012, asseguram à Defensoria Pública o direito à percepção das verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, as quais, no âmbito do Estado de Goiás, em

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/08/2023 21:07:47
Assinado por DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER
Localizar pelo código: 109187685432563873866571789, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

consonância com os arts. 46, III, e 130, III, da referida Lei Complementar, são destinadas na sua integralidade ao Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da Defensoria Pública do Estado (FUNDEP).

10.Os honorários advocatícios, por sua vez, possuem natureza alimentar de verba remuneratória, razão pela qual são devidos ao advogado particular e público, nos termos do art. 85 do CPC e Lei n° 8.906/1994.

11.O art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/1994, merece interpretação conforme a Constituição Federal para obstar a necessidade de inscrição na OAB dos membros das carreiras da Defensoria Pública, não obstante se exija a inscrição do candidato em concurso público. Ademais, a inscrição obrigatória não pode ter fundamento nesse comando em razão do posterior e específico dispositivo presente no art. 4º, § 6º, da Lei Complementar 80/1994.

12.O STF, no momento de julgamento do Tema 1074, fixou a tese no sentido de que: "é inconstitucional a exigência de inscrição do Defensor Público nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil".

13.A inconstitucionalidade impugnada reside no teor do art. 4º, XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, e do art. 1º da Lei Estadual n. 17.654/2012, que preveem a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual. Os honorários sucumbenciais, portanto, constituem verba de natureza alimentar destinadas tão somente aos advogados que encontram-se devidamente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, porquanto, não estendem à Defensoria Pública.

14.Ao receber os honorários de sucumbência como se receita pública fosse, o Estado considera aludida verba como patrimônio público e não como pertencente aos defensores públicos, razão pela qual é descabida a verba honorária para a pessoa jurídica da qual fazem parte.

15.Atribuir à verba honorária é descabida e ilegal, haja vista que os honorários advocatícios não têm caráter de pena, mas sim de remuneração do trabalho realizado do advogado (público ou privado) que representou a parte vencedora. A natureza jurídica remuneratória encontra-se inclusive explicita no parágrafo 14 do art. 85 do CPC.

16.Constatada na espécie a existência de omissão, **impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão apontada para aplicar-lhes os efeitos modificativos e, consequentemente declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais impugnados, quais sejam, o disposto no artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n. 80/1994, e do artigo 1º da Lei Estadual n. 17.654/2012, que preveem a fixação de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública Estadual.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. ACÓRDÃO REFORMADO. (TJGO, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 5113935-10.2019.8.09.0011, Rel. Des. ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, Órgão Especial, DJe de 27/05/2022) (destaquei).

Entretanto, devido a recente decisão proferida em tese de repercussão geral no RE nº 1.140.005, a Corte mudou de direção, acolhendo tese de repercussão geral com base em voto do Min. Luís Roberto Barroso, o qual entendeu serem devidos honorários de sucumbência ao referido órgão, mesmo que em litígios contra o mesmo entes da Federação.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/08/2023 21:07:47
Assinado por DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER
Localizar pelo código: 109187685432563873866571789, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Dentre outros argumentos, o Min. Barroso, relator do recurso em comento, entendeu útil a providência para se evitar litigiosidade excessiva; procrastinação da entrega da prestação jurisdicional; com utilização de multiplicidade de recursos, e com o fito de se favorecer a autocomposição de conflitos.

Argumentou o referido relator do voto condutor, ainda, que o quantitativo das unidades da Defensoria Pública não equivalem a todas as comarcas e unidades jurisdicionais do país, o que traz uma premente necessidade de aparelhamento da mencionada instituição, bem como da capacitação de servidores para um melhor e mais eficiente atendimento da parcela da população carente de recursos financeiros e que necessita da efetividade da justiça.

Para uma melhor elucidação da matéria, transcrevo adiante trecho do voto proferido pelo Min. Barroso no RE nº 1.140.005:

> "[…]Por fim, é pertinente assinalar que as pessoas jurídicas de direito público interno (União, Estado, Distrito Federal) e as Defensorias Públicas (da União, dos Estados e do Distrito Federal) constituem centros organizacionais e administrativos completamente distintos, inclusive com orçamentos próprios, de acordo com o que preceitua o art. 168 da CF, sendo perfeitamente factível a existência de obrigação entre tais sujeitos, sem que se configure confusão (obrigacional). Aparelhamento da instituição e desestímulo à litigiosidade infundada 38. Além da justificativa constitucional para o pagamento de honorários sucumbenciais às defensorias, a possibilidade de imposição do pagamento de honorários ao Estado-membro encontra também justificativas do ponto de vista pragmático: os honorários devem servir ao aparelhamento dessas instituições e como desestímulo à litigiosidade excessiva. 39. Como visto, a atual estrutura da Defensoria Pública, apesar dos progressos, continua insuficiente para atender todas as comarcas e unidades jurisdicionais do país, o que compromete diretamente o acesso à justiça da parte mais pobre da população. O art. 4º186;, XXI, da LC nº186; 80 /1994 garante à Defensoria o recebimento e a execução das verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores. Deve-se, portanto, rejeitar o argumento de que o recebimento de honorários pela Defensoria corresponde, na verdade, ao atendimento de uma pauta corporativista: tais recursos, em vez de serem rateados entre os defensores, estão voltados para a melhor formação dos membros da Defensoria Pública e para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, de forma a garantir a efetividade do acesso à justiça.
>
> 40. Por outro lado, a possibilidade de imposição de honorários em favor da Defensoria Pública atua, também, como estímulo à autocomposição de conflitos, desincentivando a oposição de resistência injustificada por parte daquele ente público que é legitimamente demandado. A ausência de condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência à Defensoria Pública pode atuar como estímulo à interposição de recursos inviáveis e protelatórios pelo ente público, prolongando em demasia o processo e a solução do conflito de interesses. A eventual condenação em honorários deve servir como estímulo à resolução

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/08/2023 21:07:47
Assinado por DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER
Localizar pelo código: 109187685432563873866571789, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

administrativa dos conflitos, em especial por meio da criação de câmaras de conciliação e mediação de conflitos individuais entre o Estado e a Defensoria Pública. 41. Com efeito, o excesso de litigiosidade traz como consequências negativas não apenas os gastos financeiros, relativos ao custo da máquina judiciária, mas também uma piora nos serviços prestados por todo o sistema de justiça, acarretando congestionamento nos juízos e tribunais e perda de qualidade na prestação jurisdicional, comprometendo o próprio acesso à Justiça. No caso das demandas patrocinadas pela Defensoria, devemos lembrar que essa sobrecarga penaliza os grupos sociais mais vulneráveis da população, que demandam da atuação dessa instituição para a efetivação de seus direitos fundamentais mais básicos.

Conclusão 42. Por esses fundamentos, dou provimento ao recurso extraordinário para condenar a União ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública da União, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC, com a fixação das seguintes teses de julgamento: "1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição. É como voto. (STF - RE 1.140.005, Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 23/06/2023).

No mesmo sentido, o Min. Mendonça proferiu voto-vista, acompanhando o voto do relator, senão vejamos:

"[...] 1. Na sessão virtual realizada entre 10/02/2023 a 17/02/2023, pedi vista do processo para melhor analisar a questão posta neste leading case de repercussão geral, atinente à possibilidade de a Defensoria Pública receber verba honorária de sucumbência quando atua em face do próprio ente federado ao qual vinculada. 2. Adianto, desde já, que acompanho o voto do eminente Relator, o Ministro Roberto Barroso, no sentido da viabilidade da percepção dos honorários de sucumbência contra qualquer ente público, inclusive em face do qual é integrante o órgão da Defensoria Pública, ressalvada a impossibilidade de rateio da verba sucumbencial a seus integrantes.

[...] 16. Neste aspecto, pois, não seria a autonomia financeira, em princípio, fundamento para que a Defensoria Pública reclame ingressos havidos por sua atuação, indistintamente.

17. Nada obstante, o fato de estar submetida ao orçamento unitário, equivocada seria a conclusão de que a Defensoria Pública não goza de qualquer liberdade financeira.

18. No mesmo escólio supracitado, o professor José Maurício Conti refere-se à autonomia financeira sob um viés " gradativo ", sendo " mínima", "razoável" e " plena " (esta última, somente caracterizada " quando a quantidade de recursos que lhe são destinados é compatível com as despesas necessárias para cumprir suas funções ").

18.1. Neste sentir, cabe tanto ao órgão obter fontes próprias de receitas, como, ainda, receber recursos de outras entidades — sejam intergovernamentais (quando advindas de entes diversos) ou intragovernamentais (quando provenientes do mesmo ente federado — op. cit.). Assim, guardadas as balizas constitucionais e legais, poderá o ente político conceder, por via de maior repasse de receitas, maior autonomia financeira a seus órgãos ou unidades orçamentárias.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/08/2023 21:07:47
Assinado por DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER
Localizar pelo código: 109187685432563873866571789, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

19. É nesta apreensão que encaro a inclusão do inc. XXI ao art. 4º da Lei Orgânica da Defensoria Pública (Lei Complementar nº 80, de 1994), com a seguinte redação:

"Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores;" (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009; grifos acrescidos).

20. Destarte, se houve a opção pelo direcionamento dos honorários advocatícios de sucumbência a fundo especial de aparelhamento da Defensoria Pública, nada há que impeça a sua efetivação por manifestação legislativa própria do ente integrado pela Defensoria. 21. Considerando, ainda, o distanciamento da Defensoria Pública da atividade da advocacia privada, ao ponto de se dispensar seus membros da inscrição na OAB (RE nº 1.240.999-RG/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes), sobressai razoável que a destinação da verba honorária em questão tenha vinculação pública, ao revés de ser rateada entre seus membros. 22. Ante o exposto, alinho-me à conclusão do eminente Rel. Min. Roberto Barroso, para dar provimento ao recurso extraordinário, com a fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, no importe correspondente a 10% sobre o valor da causa , na forma do art. 85 do Código de Processo Civil, aderindo à seguinte tese:

'1. É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição.'." (STF, RE , ministro André Mendonça, julgado em 23/06/2023).

Nesse sentido, modifico o entendimento por mim adotado anteriormente, a fim de me adequar ao atual posicionamento apontado pelo STF.

Nesse contexto, doravante me manifesto pela possibilidade de fixação de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública.

Não se pode olvidar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n° 1.108.013/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já havia reconhecido o direito ao recebimento de honorários quando a atuação da defensoria se dá em face de ente federativo diverso, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS.

1. (...)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/08/2023 21:07:47
Assinado por DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER
Localizar pelo código: 109187685432563873866571789, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

> 4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município.
>
> 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ.
>
> (REsp n. 1.108.013/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 3/6/2009, DJe de 22/6/2009.)

Com efeito, incumbe ao julgador fixar os honorários advocatício segundo os parâmetros do art. 85, parágrafos 2º e 8º, do Código de Processo Civil, ao assim prescrever:

> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado vencedor.
>
> (…)
>
> § 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento **sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa,** atendidos:
>
> I – o grau de zelo do profissional;
>
> II – o lugar de prestação do serviço;
>
> III – a natureza e a importância da causa;
>
> IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
>
> (…)
>
> § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Logo, nos casos em que não houver condenação ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da causa, respeitados os critérios elencados nas alíneas do § 2º do art. 85 do Código Processual Civil, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa; d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nota-se que a norma mencionada não deixa margem para interpretações, os honorários somente serão estipulados por equidade quando inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando o valor da causa for muito baixo.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/08/2023 21:07:47
Assinado por DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER
Localizar pelo código: 109187685432563873866571789, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Aliás, outro não foi o entendimento firmado no julgamento do Tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos, confira-se:

> i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
>
> ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Assim, em observância dos já mencionados requisitos legais, entendo que os honorários advocatícios devem ser estipulados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os critérios do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em relação ao **recurso manejado pelo Estado de Goiás**, tenho que razão não lhe assiste.

Explico.

Primeiramente, cumpre salientar que o Estado de Goiás não pode se furtar ao fornecimento de tratamento necessário ao restabelecimento da saúde do paciente/recorrido, visto que constitui dever da administração pública assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o acesso a tratamento de saúde, disponibilizando-lhes os meios e recursos necessários às terapias recomendadas pelos médicos, por se tratar de direito fundamental indisponível, constitucionalmente garantido, verdadeiro corolário da dignidade da pessoa, nos termos dos arts. 1º, 6º e 196 da Constituição Federal.

É sabido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde, é de responsabilidade solidária dos entes federados, de modo que qualquer um destes tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde.

A propósito:

> "(...) 1. A responsabilidade dos entes federativos (União, Estados-Membros, DF e

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/08/2023 21:07:47
Assinado por DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER
Localizar pelo código: 109187685432563873866571789, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

> Municípios), é solidária pelos procedimentos necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive com o fornecimento de tratamento e medicamentos seja ele qual for (oncológico ou não) aos que dele necessitem, premissa que confere a qualquer deles legitimidade para figurar no polo passivo da lide (Art. 23, II CF e Súmula 35/TJGO), cujo entendimento foi reforçado pelo Tema 793/STF (RE 855.178/SE). (…) (TJGO, Mandado de Segurança 5475236.78.2020.8.09.0000, Rel. Des. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 25/01/2021, DJe de 25/01/2021)".

Nessa linha de raciocínio, esta Corte Estadual editou o enunciado da Súmula nº 35, no sentido de que:

> "é dever da União, do Estado e dos Municípios, solidariamente, o fornecimento ao cidadão, sem ônus para este, de medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial do SUS".

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855.178/SE, com repercussão geral reconhecida (Tema 793), elucidou seu entendimento a respeito da ressignificação da solidariedade entre os entes federados, tendente à amplificação da eficácia do direito fundamental à saúde.

Segue esse entendimento os julgados mais recentes, inclusive, a Suprema Corte, que vem se posicionando favorável à necessária participação da União em demandas que envolvam prestações de medicamentos não incluídos nas listas oficiais do SUS.

A propósito, vejamos o aresto abaixo:

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855.178/RG, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL, MÉRITO DJe 050 DIVULG 13.03.2015 PUBLIC. 16.03.2015)".

Por seu turno, ao julgar os embargos de declaração opostos naquele feito, a Suprema Corte assentou que "*compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro*", conforme se observa da ementa do julgado, in verbis:

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/08/2023 21:07:47
Assinado por DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER
Localizar pelo código: 109187685432563873866571789, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

> “CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
>
> 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.
>
> 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.
>
> 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes.
>
> 4. Embargos de declaração Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 23/05/2019, publicado em 16/04/2020)”.

No caso, o medicamento em questão (medicamento BRENTUXIMABE possui registro na ANVISA.

Nesse sentido, não há acolher o pedido de incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito impetrado contra o mesmo e, nem se falar em remessa dos autos à Justiça Federal, a despeito do entendimento do STF no RE 855.178/SE - ED, com repercussão geral reconhecida (Tema 793).

Isso porque, a ação foi ajuizada em 25/06/2019, e posteriormente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento virtual de 25/5/2022 a 31/5/2022, afetou a questão atinente ao juízo competente para o julgamento de demanda relativa à dispensação de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, à sistemática do incidente de assunção de competência (IAC nº 14), nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil, no julgamento dos Conflitos de Competência n. 187.276/RS, n. 187.533/SC e n. 188.002/SC, senão vejamos:

> “EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS E REGISTRADO NA ANVISA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. PROPOSTA. ACOLHIMENTO.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/08/2023 21:07:47
Assinado por DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER
Localizar pelo código: 109187685432563873866571789, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

1. Trata-se de proposta de incidente de assunção de competência, nos termos do art. 947 do Código de Processo Civil/2015, em conflito negativo de competência instaurado nos autos de ação ordinária que versa sobre o fornecimento de medicação não padronizada pelo Sistema Único de Saúde - SUS. 2. A instauração do presente incidente visa unicamente decidir o juízo competente para o julgamento de demanda relativa à dispensação de tratamento médico não incluído nas políticas públicas, sendo o conflito de competência o processo adequado para dirimir a questão de direito processual controvertida, sem que haja necessidade de adentrar no mérito da causa (onde suscitado o conflito) - ainda que a discussão se refira a preliminar, como, no caso, a legitimidade ad causam - nem em eventual nulidade da decisão do Juízo Federal, matérias que devem ser analisadas no bojo da ação ordinária.

3. Delimitação da tese controvertida: Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal.

4. Proposta de julgamento do tema mediante a sistemática do incidente de assunção de competência acolhida." (STJ, IAC no CC: 187276 RS 2022/0097613-9, Data de Julgamento: 31/05/2022, 1a SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/06/2022).

Pontua-se que no referido julgamento, o Ministro Relator determinou as seguintes medidas a serem tomadas, até o julgamento do incidente:

"Caso acolhida a proposta, tenho por necessárias as seguintes medidas:

a) delimitação do tema, nos seguintes termos: Tratando-se de medicamento não incluído nas políticas públicas, mas devidamente registrado na ANVISA, analisar se compete ao autor a faculdade de eleger contra quem pretende demandar, em face da responsabilidade solidária dos entes federados na prestação de saúde, e, em consequência, examinar se é indevida a inclusão da União no polo passivo da demanda, seja por ato de ofício, seja por intimação da parte para emendar a inicial, sem prévia consulta à Justiça Federal;

b) expedição das comunicações necessárias, com cópia da decisão de afetação, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Conselho da Justiça Federal (CJF), aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais de Justiça e aos Ministros da Primeira Seção deste Tribunal;

c) manutenção do curso das ações que versam sobre a dispensação de tratamento/medicamento não incluído nas políticas públicas, visto que a suspensão dos feitos poderia causar dano de difícil reparação àqueles que necessitam da tutela do direito à saúde;

d) havendo conflito de competência, fica, nos termos do art. 955 do CPC/2015, designado o Juízo estadual para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes referentes aos processos em comento;"

Assim, a matéria submetida à análise trata-se do dever do Estado de Goiás disponibilizar ao recorrido o medicamento prescrito, de que necessita para a continuidade do seu

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/08/2023 21:07:47
Assinado por DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER
Localizar pelo código: 109187685432563873866571789, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

tratamento de saúde.

Ademais, a saúde é um direito social, um dever do Estado e uma garantia inderrogável do cidadão, conforme dispõe o art. 196 da Constituição Federal, ao assim prescrever:

> "*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*".

Desta forma, dispõem os arts. 2º e 5º da Lei nº 8.080/1990, que:

> "*Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*
>
> *Art.5º. São objetivos do Sistema Único de Saúde – SUS: (…) III – a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com realização integral das ações assistenciais e das atividades preventivas*".

Portanto, dúvidas não remanescem quanto à responsabilidade impingida ao apelante, concernente à imprescindibilidade de promoção de medidas verdadeiramente eficazes à assistência do cidadão e, de consectário, à garantia de acesso a tratamentos de saúde, cirurgias, medicamentos e outros meios necessários a permitir sustentável condição de vida.

Nesse caminho, segue o entendimento do STJ, afirmando a necessidade de fornecimento de medicamento, pelo Poder Público, ao paciente que dele necessita.

Confira-se:

> "*ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*
>
> *1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto.*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/08/2023 21:07:47
Assinado por DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER
Localizar pelo código: 109187685432563873866571789, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

2. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas, para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para o tratamento de enfermidades.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 4. Recurso Especial não provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 1617381/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 13.09.2016).

Desta forma, cabe ao apelante, promover medidas no sentido de efetivamente assistir ao paciente, garantindo-lhe o fornecimento contínuo do medicamento prescrito.

Sendo assim, não restam dúvidas quanto à obrigatoriedade imposta ao impetrante, no sentido de disponibilizar ao paciente a terapia medicamentosa prescrita para o seu tratamento de saúde.

Nessa linha de intelecção, vejamos a jurisprudência desta Corte:

"*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DEVER DE FORNECIMENTO. MEDICAMENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ENUNCIADO Nº 2 DO CNJ.*

1- A jurisprudência dos nossos sodalícios pátrios firmou o entendimento segundo o qual a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos, terapias e tratamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.

2- É dever das autoridades públicas assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, a qual afigura-se em direito fundamental do indivíduo, garantido na Carta Magna, incumbindo-lhes fornecer, gratuitamente, a terapia medicamentosa necessária ao tratamento do paciente e, ainda com registro na ANVISA.

3-Não é demais salientar a possibilidade de o ente público fornecer medicamento de outra marca ao substituído, desde que respeitados a idêntica composição, o mesmo princípio ativo e a quantidade prescrita pelo profissional competente. Entretanto, há de se esclarecer que se a substituída demonstrar que o medicamento genérico ou similar não tem igual efeito do medicamento de marca prescrita no receituário médico, torna-se imperioso admitir o fornecimento do medicamento.

4- Necessidade de reavaliação periódica, a cada 06 meses, nos moldes Enunciado nº 2 CNJ- LIMINAR CONFIRMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA." (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO. Processo de Conhecimento. Procedimento de Conhecimento. Procedimentos Especiais. Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/08/2023 21:07:47
Assinado por DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER
Localizar pelo código: 109187685432563873866571789, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Mandado de Segurança Cível 5230748-22.2020.8.09.0000, Rel. Des. NORIVAL SANTOMÉ, 6ª Câmara Cível, julgado em 01/03/2021, DJe de 01/03/2021).

Ante o exposto, **conheço de ambos os recursos e, dou provimento** ao **primeiro**, a fim de fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da causa e, **nego provimento ao segundo**, mantendo inalterada a sentença recorrida, por estes e seus próprios fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 17 de agosto de 2023.

Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR

12/L

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006881-59.2019.8.09.0051

1ª APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA

2º APELANTE: ESTADO DE GOIÁS

1º APELADO: ESTADO DE GOIÁS

2º APELADO: RONIKSON PEREIRA MACHADO

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ESCHER

CÂMARA: 4ª CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MEDICAMENTO BRENTUXIMABE. REGISTRO NA ANVISA. INCORPORADO NO SUS. TEMA Nº 793 DO STF. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. NÃO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/08/2023 21:07:47
Assinado por DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER
Localizar pelo código: 109187685432563873866571789, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. VALOR DA CAUSA.

1. Em recente decisão proferida pelo STF (23/06/2023), no RE 1.140.005, foi reconhecida como de repercussão geral a discussão acerca da estipulação de verba honorária à Defensoria Pública, em processos nos quais a parte por ela representada se sagrar vencedora, ocasião em que o relator do recurso, Min. Roberto Barroso, entendeu ser devida referida remuneração em quaisquer litígios, sejam ajuizados contra o próprio ente federado, ou em desfavor de ente diverso, desde que o valor se reverta ao aparelhamento da instituição.

2. Em sede de recurso repetitivo, o STJ já havia reconhecido o direito ao recebimento de honorários quando a atuação da defensoria se dá em face de ente federativo diverso.

3. Os percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC são de observância obrigatória, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor da condenação; ou do proveito econômico obtido; ou do valor atualizado da causa.

4. Compete à União, aos Estados, e aos Municípios fornecerem gratuita e solidariamente o tratamento medicamentoso prescrito, podendo o polo passivo ser composto por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente (inteligência do Tema 793/STF e Súmula 35/TJGO).

5. A omissão do Estado, quando o paciente busca o fornecimento da medicação prescrita por profissional médico habilitado, configura ato abusivo e viola direito do necessitado.

6. Não há como acolher a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito ajuizado contra o Estado de Goiás, bem como não há falar em remessa dos autos à Justiça Federal, a despeito do entendimento do STF no RE 855.178/SE - ED, com repercussão geral reconhecida (Tema 793).

1º APELO PROVIDO.

2º APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as supra indicadas.

ACORDAM os componentes da 3ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do egrégio

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/08/2023 21:07:47
Assinado por DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER
Localizar pelo código: 109187685432563873866571789, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **dar provimento ao 1º apelo** e **desprover o 2º**, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator, a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva e o Dr. José Carlos Duarte (subst. do Desembargador Delintro Belo de Almeida Filho).

Presidiu a sessão a Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Dr. José Eduardo Veiga Braga.

Goiânia, 17 de agosto de 2023.

Desembargador **CARLOS ESCHER**

RELATOR

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 19/08/2023 21:07:47
Assinado por DESEMBARGADOR CARLOS HIPOLITO ESCHER
Localizar pelo código: 109187685432563873866571789, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p